



Apelação Cível nº 0001217-93.2015.8.14.0032

Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv.: Louise Rainer Pereira Gionedis e outros)

Apelado: Raimundo Pereira Leal (Adv.: Carim Jorge Melem Neto)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Monte Alegre que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por danos morais, ante a divulgação indevida do nome do apelado na rádio local, convocando-o a comparecer na agência do apelante, para resolver suas pendências.

Entende o recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que era de costume na comarca o anúncio dos nomes na rádio e nunca houve nenhum problema ou reclamação.

Diz que o conteúdo enviado para a rádio não foi o mesmo por ela vinculado, de modo que, segundo entende, não tem nenhuma relação com o suposto dano.

Afirma que não restou demonstrado o dano moral pretensamente experimentado pelo apelado, pois não há comprovação do ato ilícito e do efetivo prejuízo.

Questiona o valor fixado a título de danos morais e, portanto, merece ser reduzida para R\$1.000,00, adequando-se aos parâmetros jurisprudenciais.

Sustenta que o valor arbitrado, de R\$23.640,00, está fora dos parâmetros de razoabilidade e gera enriquecimento ilícito.

Requer o provimento do seu recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de fl. 95).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Monte Alegre que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por danos morais, ante a divulgação indevida do nome do apelado na rádio local, convocando-o a comparecer na agência do apelante, para resolver suas pendências.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.



Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em agosto de 2015, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Sustenta o apelante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que a divulgação na rádio não ocorreu da forma como enviada. Além disso, diz que o anúncio era de costume e não envolvida a informação de pendências bancárias. Assim, entende que não tem responsabilidade pelo conteúdo divulgado.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico, através do CD e da degravação de (fls. 19/22) que a divulgação do nome do apelado na rádio local como devedor, ocorreu nos seguintes termos:

E o Banco do Brasil avisa para as pessoas que serão mencionadas neste momento que essas pessoas deverão comparecer ao Banco do Brasil, pois estão com as operações atrasadas (...).

Com efeito, dentre as pessoas envolvidas, se encontra o apelado.

Da simples análise dos fatos, não restam dúvidas do constrangimento causado ao apelado, pois teve seu nome divulgado na rádio local de uma cidade do interior, como devedor de um banco e com operações em atraso.

Consigno que o dano independe da inadimplência ou não do devedor. Da mesma forma, não se questiona o direito do banco de cobrar seus devedores, desde dentro dos parâmetros da razoabilidade e através dos meios expostos em Lei para cobrança. Dentre os meios, contudo, não se encontra a cobrança via rádio local, dando publicidade do débito à coletividade do Município.

Com efeito, não restam dúvidas da existência do abalo moral experimentado pelo autor/apelado.

Ressalto que a alegação do apelante, no sentido de que o conteúdo enviado não tinha o mesmo teor do divulgado pela rádio, não se sustenta, pois se limitou a fazer meras afirmações, sem, contudo, demonstrar o alegado.

Em relação ao quantum fixado a título de indenização (R\$-23.640,00), da mesma forma, não merece prosperar a irresignação, pois a quantia arbitrada se encontra razoável e está de acordo com a conduta e o dano causado.

Assim, penso que o valor fixado cumpre a dupla finalidade da indenização, que é punir o ato ilícito e reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.



É como voto.

SÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0001217-93.2015.8.14.0032
Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv.: Louise Rainer Pereira Gionedis e outros)
Apelado: Raimundo Pereira Leal (Adv.: Carim Jorge Melem Neto)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DO NOME DO AUTOR COMO DEVEDOR INADIMPLENTE NA RADIO LOCAL. PUBLICAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Da simples análise dos fatos, não restam dúvidas do constrangimento causado ao apelado, pois teve seu nome divulgado na rádio local de uma cidade do interior, como devedor de um banco e com operações em atraso.
2. Consigno que o dano independe da inadimplência ou não do devedor. Da mesma forma, não se questiona o direito do banco de cobrar seus devedores, desde dentro dos parâmetros da razoabilidade e através dos meios expostos em Lei para cobrança. Dentre os meios, contudo, não se encontra a cobrança via rádio local, dando publicidade do débito à coletividade do Município.
3. Em relação ao quantum fixado a título de indenização (R\$-23.640,00), da mesma forma, não merece prosperar a irresignação, pois a quantia arbitrada se encontra razoável e está de acordo com a conduta e o dano causado. Assim, penso que o valor fixado cumpre a dupla finalidade da indenização, que é punir o ato ilícito e reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.
4. Recurso Conhecido e não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**.